

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 340, de 2024, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023. Esse tratado foi submetido pelo Presidente da República à apreciação congressional por meio da Mensagem nº 130, de 10 de abril de 2024.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, destaca que “o referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas”. Referido documento informa, por igual, que o tratado em causa poderá proporcionar, no domínio da economia criativa, trocas de experiências institucionais, intercâmbio de boas práticas, estímulo à formação e ao reconhecimento profissional, apoio ao empreendedorismo, bem como permuta de informações relacionadas à produção de conhecimento.

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, registra que a cooperação cultural contribui para o fortalecimento dos laços de amizade, bem como para a promoção do desenvolvimento socioeconômico bilateral. Assinala, ainda, o reconhecimento da importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social. Invoca, por fim, a Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, como inspiração para o desenvolvimento de ações nos temas objeto do Acordo.

Já a parte dispositiva do tratado em apreço é composta por 19 artigos. O Artigo 1 versa sobre o escopo do Acordo. O Artigo 2 dispõe sobre as respectivas políticas culturais. O Artigo 3 trata do empreendedorismo cultural. Adiante, o Artigo 4 se ocupa dos artistas e dos profissionais da cultura. O Artigo 5, cuida dos direitos de propriedade intelectual. Sobre admissão temporária de equipamentos e materiais destinados à realização de projetos culturais, versa o Artigo 6.

O Artigo 7 aborda o tema do patrimônio cultural. Na sequência, os artigos 8, 9 e 10 tratam, respectivamente, dos museus, das bibliotecas, da língua e da literatura. Adiante, os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 abordam, nessa ordem, os temas relacionados a música, artes cênicas, artes visuais, artes digitais, audiovisual, arquitetura e design. As cláusulas finais versam sobre a resolução de controvérsias por via diplomática (Artigo 17), as emendas por consentimento mútuo (Artigo 18) e as disposições finais relacionadas com a entrada em vigor e a vigência do Acordo [5 anos prorrogáveis por iguais períodos, salvo notificação em contrário de uma das Partes (Artigo 19)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo, por fim, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destaco, de início, que compete a esta Comissão, conforme disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais. Constato, também, que não há vícios de juridicidade sobre a proposição,

tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche, de alguma maneira, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por finalidade disciplinar a cooperação cultural entre os dois países. E o faz, como expressamente consignado, tendo por referência a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005. Esse importante tratado consigna que a diversidade cultural é uma característica definidora e constitui patrimônio comum da humanidade.

Além disso, a referida Convenção indica princípios orientadores que deverão inspirar, por igual, a aplicação do Acordo em discussão. Nesse sentido, respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais; soberania; dignidade e respeito por todas as culturas; solidariedade e cooperação internacional; complementariedade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; desenvolvimento sustentável; acesso equitativo; bem como abertura e equilíbrio. Deles se ocupa o Artigo 2 do texto convencional.

Essas as circunstâncias, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os tradicionais laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação em diversos domínios do campo da cultura. Esse contexto, por si só, poderá incrementar ainda mais as relações entre os dois países em prol das respectivas populações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator